



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07846/10**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Damião Balduino da Nóbrega  
Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ESCOLAS MUNICIPAIS – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 00969/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07846/10, que trata da licitação na modalidade Convite nº 008/2006, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, objetivando a aquisição de equipamentos permanentes para as escolas municipais, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 07846/10**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho  
Responsável: Sr. Damião Balduino da Nóbrega

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Convite nº 008/2006, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, objetivando a aquisição de equipamentos permanentes para as escolas municipais.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 94/96), constatou as seguintes irregularidades: o objeto da licitação não foi discriminado com base na exigência prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.666/93 e a ausência, no contrato, da descrição detalhada dos equipamentos a serem adquiridos, razão pela qual sugeriu a citação da autoridade competente.

Procedida a citação de estilo, o gestor apresentou justificativas às fls. 103/207. Após análise de defesa, o Órgão Auditor verificou que a documentação apresentada não sana as falhas apontadas, razão pela qual opinou pelo julgamento regular com ressalvas, tendo em vista que as inconformidades apontadas não causaram prejuízo ao erário. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que, em parecer de fls. 214/216, entendeu que as irregularidades apontadas pela Auditoria são de natureza formal, não possuindo o condão de macular o referido certame, opinando pelo julgamento regular com ressalvas do procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, com recomendação à atual Edilidade para que guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

**VOTO**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1 - julguem regular com ressalvas** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2 - recomendem** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.
- 3 - determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator